

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 691, de 2011

Obriga aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais e supermercados de grande porte, a disponibilizarem uma sala para a instalação dos postos do Procon.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado REGUFFE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do eminente Deputado Weliton Prado, torna obrigatória a instalação de unidades de Serviço de Proteção ao Consumidor (Procon) em cada um dos aeroportos, shopping centers, centros e empreendimentos comerciais com 65 lojas ou mais e supermercados de grande porte, com mais de 10 mil metros quadrados. Preceitua, ainda, que *“os municípios poderão estabelecer convênios com a Procuradoria Geral de Justiça, possibilitando que a Junta Recursal atue como órgão revisor dos processos administrativos julgados pelas autoridades dos Procon’s Municipais”*.

Argumenta a Justificação do Projeto que *“o consumidor está cada vez mais exigente e atento [...] Contudo, nota-se que para aquele consumidor em trânsito, não há como lhe entregar a devida prestação do poder público, se o acesso para ele se mostra quase impossível”*. Nesse quadro, segundo a Justificação, *“os postos do Procon serviriam para verificar a qualidade do atendimento ao consumidor e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando as sanções cabíveis”*.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída, respectivamente, para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos, na proposição em tela, contribuições para o aperfeiçoamento do aparato de proteção e defesa do consumidor.

A experiência revela que os avanços obtidos nas relações de consumo nas últimas décadas ainda não foram suficientes para estabelecer o pleno equilíbrio entre fornecedores e consumidores. Deficiências – principalmente institucionais – prejudicam a implementação da isonomia desejada pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor para os atores do mercado de consumo.

Na prática, a estrutura insuficiente dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e a morosidade do sistema judiciário dificultam a concretização dos mais elementares direitos previstos no Código, encorajando, lamentavelmente, o descumprimento de muitas das obrigações atinentes aos fornecedores de produtos e serviços.

O Projeto em debate – e nesse desiderato mostra-se significativamente louvável – pretende aproximar do consumidor a estrutura administrativa de proteção dos seus direitos. Alargando o escopo do PL n.º 1.508, de 2007 (aprovado por esta Câmara em 2011 e atualmente em tramitação no Senado), que tornou obrigatória a instalação de Procons nos aeroportos, o Projeto determina a implantação de unidades desses serviços

não apenas em aeroportos, mas também em shoppings e centros comerciais com mais de 65 lojas e supermercados. Ao facilitar o acesso aos órgãos de defesa do consumidor, a Proposição alinha-se com um dos princípios fundamentais da Política Nacional de Relações de Consumo, que pressupõe ações governamentais “*no sentido de proteger efetivamente o consumidor*” (art. 4º, II, CDC).

Em que pese esse elogiável objetivo da Proposta, não se pode olvidar que a realidade financeira de nossos Estados e Municípios, que já prejudica sensivelmente a execução das incumbências existentes, deve sempre ser levada em consideração quando da criação de atribuições que exijam novos aportes de recursos humanos e orçamentários.

No desempenho de um olhar que, por um lado, busque avanços na efetividade nas normas de proteção ao consumidor e, por outro, admita as limitações materiais dos entes estatais, entendemos que a melhor solução seria promover uma pequena redução no potencial número de postos de atendimento que os Estados e Municípios haveriam de instalar por força do corrente Projeto de Lei.

Para tanto, apresentamos um substitutivo que obriga a implantação de serviços de proteção ao consumidor apenas em aeroportos e em shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 250 lojas ou mais.

Ademais, vemos a importância de incluir a implantação de serviços de proteção ao consumidor também em rodoviárias intermunicipais, uma vez que os aeroportos já estão amparados por essa ação. Nada mais justo, pois, que as rodoviárias intermunicipais também possam amparar os consumidores que se utilizam desse serviço.

No que toca à previsão – constante na redação original do Projeto – de atuação de juntas recursais das Procuradorias Gerais de Justiça como instâncias revisoras dos processos decididos pelos Procons Municipais, cremos que tal determinação parece representar demasiada interferência na estrutura organizacional das administrações municipais, a par de, nas numerosas pequenas localidades deste Brasil, ser de difícil exequibilidade.

No lugar dessa determinação, inserimos, no parágrafo

único do artigo que estabelece a obrigatoriedade de instalação de Procons, a possibilidade de convênios entre os órgãos e entidades do SNDC para a viabilização dos serviços de proteção ao consumidor. Esse texto reproduz disposição constante no mencionado PL 1508, de 2007, e concede margem aos entes estatais para que, em suas respectivas esferas de atuação, procurem a melhor forma para materializar o comando legal.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 691, de 2011, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado REGUFFE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2011

Obriga rodoviárias intermunicipais, aeroportos e shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 250 lojas ou mais a disponibilizarem uma sala para a instalação dos postos do Procon.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon em cada um dos aeroportos brasileiros e nos shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 250 lojas ou mais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previstos no art. 105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado REGUFFE
Relator